SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212639 - RJ (2025/0166959-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	FELIPE DE AVELLAR TRINDADE
RECORRIDO	:	SAMUEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	ANGELO MARCIO DE ARAUJO FRAZAO
CORRÉU	:	FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	WELLINGTON DA CONCEICAO FLORENTINO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. FRIEZA NA EXECUÇÃO DO DELITO. QUALIFICADORAS SOBEJANTES. APLICAÇÃO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA50427646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 13:42:35
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 9fa91e42-bf23-444e-bca2-1413555b77c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212639 - RJ (2025/0166959-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	FELIPE DE AVELLAR TRINDADE
RECORRIDO	:	SAMUEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	ANGELO MARCIO DE ARAUJO FRAZAO
CORRÉU	:	FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	WELLINGTON DA CONCEICAO FLORENTINO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. FRIEZA NA EXECUÇÃO DO DELITO. QUALIFICADORAS SOBEJANTES. APLICAÇÃO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio de Janeiro**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal estadual na Apelação Criminal n. 0039677-97.2021.8.19.0001.

Consta que os recorridos foram condenados pela prática de homicídio qualificado e associação para o tráfico, tendo o Juízo de primeiro grau fixado para Felipe de Avellar Trindade a pena de 26 anos de reclusão; e para Samuel Ribeiro da Silva, 24 anos de reclusão, em regime fechado, na Ação Penal n. 0039677-97.2021.8.19.0001, em trâmite na 1ª Vara Criminal da comarca de Petrópolis/RJ (fls. 1.361/1.366).

A defesa interpôs apelação ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento ao recurso para: *(i)* afastar o acréscimo da pena-base por entender haver *bis in idem* no reconhecimento da frieza dos réus com a qualificadora da motivação torpe, bem como considerar que a forma de execução com 14 tiros configuraria "crime autônomo" de tortura; e *(ii)* excluir a agravante aplicada na segunda

Documento eletrônico VDA48917431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/07/2025 11:25:36
Código de Controle do Documento: 513445af-ec10-42d6-ac6c-635d86e9f61c

fase por entender inadequada a valoração de qualificadora como circunstância agravante. As penas relativas ao crime de homicídio foram reduzidas a 14 anos de reclusão para ambos os recorridos (fls. 1.631/1.647).

Nesta via, o órgão ministerial sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 59 e 61, II, *c*, do Código Penal, argumentando que: *(i)* não há *bis in idem* na consideração da frieza dos acusados para majoração da pena-base em razão da culpabilidade desfavorável, uma vez que tal circunstância não se confunde com a qualificadora da motivação torpe; e *(ii)* é possível a utilização de qualificadora na segunda fase da dosimetria como agravante genérica, quando prevista no art. 61 do Código Penal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do recurso *para se restabelecer o incremento das penas- base por força das circunstâncias do crime e reconhecer a possibilidade de utilizar uma das qualificadoras na segunda fase da dosimetria da pena, como procedeu o r. juízo monocrático, assim majorando-se as reprimendas dos recorridos* (fl. 1.704).

Ofertadas contrarrazões (fls. 1.711/1.735), a Corte *a quo* admitiu o apelo (fls. 1.738/1.747).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 1.769/1.775, pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA. FRIEZA. QUALIFICADORAS SOBEJANTES. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. AGRAVANTE GENÉRICA. POSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.
> PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal comporta provimento.

Ao analisar os recursos defensivos e redimensionar as penas dos ora recorridos, o Tribunal estadual assim se manifestou (fls. 1.644/1.646 - grifo nosso):

> [...] Contudo, a dosimetria desafia ajustes, a se iniciar pela **manifesta inidoneidade fundamentatória manejada ao distanciamento da pena base do seu mínimo legal, a título de identificação de uma maior reprovabilidade da conduta, calcada no fato de que "o delito foi executado com extrema frieza, em cenário violento de tráfico de entorpecentes", por se tratar de inadmissível *bis in idem* em face da sua coexistência com a qualificadora da torpeza da motivação, bem como por ter sido a vítima "atingida por nada menos do que 14 tiros, tendo recebido 01 em cada uma de suas mãos, o que, ao que tudo indica, representaria castigo pelo**

Documento eletrônico VDA48917431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/07/2025 11:25:36
Código de Controle do Documento: 513445af-ec10-42d6-ac6c-635d86e9f61c

"derrame" dado na boca de fumo", porquanto isto, na verdade, se constitui em caracterização da prática de crime autônomo, e que consistiria na submissão à tortura, mas sem que tal circunstância integrasse a imputação, razão pela qual não pode ser validamente manejada em desfavor dos Recorrentes, mas sem se olvidar da equivocada transmutação de uma majorante como se circunstância agravante fosse, mas cuja fungibilidade de tratamento, inclusive, envolvendo etapas diversas da quantificação sancionatória, inadmite-se, seja porque o art. 61, *caput*, do *Codex* Repressivo, expressamente, determina que: "são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime", de modo que tal transmutação se constitui em manifesta negativa de vigência de lei federal, quer porque, na situação vertente, constitui-se em equivocado cenário a partir do qual se operou uma compensação de uma daquelas qualificadoras, travestida de agravante, com a perfeitamente caracterizada como presente, atenuante da confissão, mas o que implica em frontal violação à soberania do Conselho de Sentença, ao se modificar o cerne do que foi reconhecido pelo Juiz constitucional do mérito dos crimes dolosos contra a vida, ao simplesmente se aplicar a regra inserta no art. 67 daquele Diploma, quanto ao tratamento a ser dado à eventual coexistência entre circunstâncias legais opostas, quando em verdade, apenas uma delas ostenta esta natureza, mas devendo ser mantida a fixação da pena base acima do seu mínimo legal, por força da duplicidade de qualificadoras incidentes, resultando na correção dos coeficientes para 1/6 (um sexto), porque mais razoável e proporcional, perfazendo quantum punitivo que aí se eternizará em 14 (quatorze) anos de reclusão, no tocante ao delito contra vida, e quanto a isto, para todos os Recorrentes, vindo, de maneira diversa, a reprimenda inicial concernente ao delito de concurso necessário, ser preservada em seu primitivo patamar, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, por fato que não extrapolou as regulares condições do tipo penal em questão, e quanto a isto, para todos os Recorrentes, e onde permanecerão, ao final da etapa intermediária da calibragem sancionatória, após o descarte da agravante da reincidência suscitada em desfavor de FELIPE, na exata medida em que tal circunstância legal deixou de ser expressamente sustentada, como ocorrente, durante os respectivos debates orais e de modo a ocasionar o respectivo registro em Ata de Julgamento, mercê da expressa normatividade regencial contida no art. 492, inc. nº I, alínea "b", parte final do C. P. P.

Na derradeira fase de metrificação punitiva, e no que concerne ao delito associativo especial, mitiga-se de 1/2 (metade) para 1/6 (um sexto) a fração afeta à circunstanciadora do emprego de arma de fogo, alcançando a sanção final de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias- multa, que aí se eternizará para todos os apenados. Mantém-se o regime carcerário fechado, quanto aos delitos contra vida, *ex vi legis*, devendo, por outro lado, mitigar-se o regime carcerário ao aberto, no que concerne ao delito associativo, de conformidade com a combinação estabelecida entre o disposto pelo art. 33, §2º, alínea "c", do C. Penal e o verbete sumular nº 440 da Corte Cidadã.

Ocorre que a jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece distinção ontológica entre a **frieza** ou **brutalidade** demonstrada na execução do delito e a **motivação torpe** que o determina. Enquanto a torpeza concerne aos motivos determinantes do crime, relacionando-se ao elemento subjetivo que impulsiona o agente à prática criminosa, a frieza refere-se ao *modus operandi*, configurando circunstância atinente ao aspecto objetivo da conduta delitiva. Trata-se, portanto, de vetores axiológicos distintos da valoração judicial que não se confundem nem se sobrepõem, inexistindo, consequentemente, o alegado *bis in idem*.

No caso em exame, conforme consignado na sentença de primeiro grau, *o delito foi executado com extrema frieza, em cenário violento de tráfico de entorpecentes* (fls. 1.361/1.366). Ora, a forma de execução do crime, com 14 disparos

Documento eletrônico VDA48917431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/07/2025 11:25:36
Código de Controle do Documento: 513445af-ec10-42d6-ac6c-635d86e9f61c

contra a vítima, dois deles nas mãos como forma de "castigo", demonstra inequivocamente a frieza e crueldade empregadas, elementos que excedem os contornos típicos do homicídio qualificado e merecem valoração negativa na primeira fase da dosimetria. Assim, por exemplo:

> *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PENA-BASE. INCREMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *QUANTUM* PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ORDEM DENEGADA.
>
> 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não se presta o remédio heroico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, exceto quando for manifesta a violação dos critérios dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, ou, ainda, em caso de ausência ou deficiência da fundamentação.
>
> **2. O incremento da pena-base foi adequadamente fundamentado, diante da exacerbada brutalidade com que cometido o delito - foram efetuados, por vários agentes ligados ao tráfico de drogas, mais de cinquenta disparos contra a vítima, que foi atingida por doze deles, em quase todo seu corpo - e do fato de o crime haver sido perpetrado contra policial atuante na comunidade, em razão de seu ofício, o que redundou em inquestionável insegurança social.**
>
> 3. Devidamente motivado, o aumento da pena-base é razoável, proporcional , compatível com as peculiaridades do caso.
>
> 4. Carece a defesa do interesse de agir quanto ao pleito de aplicação da fração de 1/6 na segunda fase do processo dosimétrico, tendo em vista que o quantum adotado pelas instâncias ordinárias foi mais benéfico ao réu.
>
> 5. Ordem denegada.
>
> (HC n. 725.443/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022 - grifo nosso).

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, de ofício, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus para redimensionar a pena de 25 anos e 3 meses para 24 anos, 4 meses e 17 dias de reclusão, referente aos crimes de homicídio qualificado e associação criminosa.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se houve bis in idem na valoração da culpabilidade e das circunstâncias do crime de homicídio, e se a culpabilidade e a conduta social no crime de associação criminosa foram negativamente valoradas com base em elementos concretos.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A individualização da pena é atividade vinculada a parâmetros abstratos e concretos, cabendo ao magistrado exercer discricionariedade motivada, observando as diretrizes do art. 59 do Código Penal.
>
> **4. A valoração negativa das circunstâncias judiciais foi devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, como a meticulosa premeditação e frieza na execução do delito.**
>
> [...]
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 7. Recurso não provido.
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 944.689/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025 - grifo nosso).

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CULPABILIDADE EXACERBADA. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS.

Documento eletrônico VDA48917431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/07/2025 11:25:36
Código de Controle do Documento: 513445af-ec10-42d6-ac6c-635d86e9f61c

PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que a individualização da pena deve ser fundamentada e proporcional, não havendo direito subjetivo à adoção de fração específica, mas exigindo-se motivação adequada.

2. No caso, a culpabilidade foi considerada reprovável pois "a Apelante agiu com premeditação e frieza, sem sequer conhecer a vítima, sendo a sua conduta merecedora de elevada censura".

3. A culpabilidade foi adequadamente valorada em razão da extrema frieza e do descaso pela vida demonstrados na execução do crime, que sequer conheciam a vítima, transcorrendo o mero desvalor típico do delito de homicídio.

4. O Tribunal considerou as consequências negativas em razão de a vítima ter deixado a esposa e um filho de tenra idade.

5. O entendimento desta Corte é no sentido de ser possível a valoração negativa das consequências do crime em decorrência do desamparo afetivo e material de uma criança de tenra idade, que foi abruptamente privada do convívio com seu pai, como no caso dos autos.

6. Na espécie, o Tribunal entendeu que a ré participou ativamente da empreitada criminosa, não havendo que se falar em participação de menor importância.

7. A alteração da conclusão alcançada no acórdão demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

8. Quanto à confissão, o Tribunal de origem consignou que a ré negou a autoria delitiva, de modo que não deve incidir a atenuante da confissão.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.905.926/AC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 - grifo nosso).

No mais, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, havendo pluralidade de qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão ser utilizadas como circunstância agravante, desde que prevista no art. 61 do Código Penal, ou, residualmente, como circunstância judicial para majoração da pena-base.

No presente caso, reconhecidas as qualificadoras da **motivação torpe** e do **emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima**, é plenamente admissível a utilização de uma delas para qualificar o tipo penal e da outra como agravante genérica na segunda fase da dosimetria, por expressa previsão no art. 61, II, *c*, do Código Penal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial (ut, AgRg no REsp n. 1.695.310 /PA, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21/11/2017).

2. No caso, a sentença condenatória reconheceu na primeira fase da dosimetria duas vetoriais desfavoráveis: a culpabilidade, em razão da premeditação e da frieza, e as consequências do crime, considerando que o corpo da vítima somente foi encontrado um mês depois do seu desaparecimento, causando imensa aflição e sofrimento aos seus familiares. Na segunda fase,

Documento eletrônico VDA48917431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/07/2025 11:25:36
Código de Controle do Documento: 513445af-ec10-42d6-ac6c-635d86e9f61c

constatou-se a presença da atenuante da confissão espontânea e das agravantes do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, razão pela qual foram compensadas as duas primeiras, e a pena foi exasperada pela circunstância remanescente (recurso que dificultou a defesa da vítima). Infere-se, portanto, que reconhecida três qualificadoras, uma foi utilizada para qualificar o crime (asfixia) e as demais para agravar a pena na segunda fase, não havendo que se falar em *bis in idem*, como entendeu o Tribunal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AR Esp n. 2.734.234/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. AUMENTO DA PENABASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CULPABILIDADE NEGATIVADA. DUAS QUALIFICADORAS SOBEJANTES. PROPORCIONALIDADE.

I - Não se verifica desproporcionalidade na pena-base, fixada em 18 anos de reclusão, considerando-se a presença de 03 vetoriais negativas (culpabilidade e 02 qualificadoras sobejantes). O aumento levado a efeito pelo acórdão equivale a menos de 1/6 da pena mínima para cada circunstância desfavorável, o que amolda-se à orientação jurisprudencial desta Corte", não havendo falar-se em desproporcionalidade.

II - "As penas-bases do agravante pelo delito de homicídio triplamente qualificado e pelo delito de ocultação de cadáver foram impostas em 1/6 acima do piso mínimo pela valoração negativa das circunstâncias dos crimes, praticados em decorrência de julgamento ilegal promovido por organização criminosa (fl. 30). A motivação concretamente referida no acórdão da origem extravasa o que é ínsito aos tipos penais e legitima o incremento punitivo a que se procedeu, o qual, inclusive, obedeceu à fração de aumento prudencialmente recomendada para cada vetor negativado." (AgRg no HC n. 802.818/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

III - "'No delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial' (AgRg no REsp n. 1.695.310/PA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 21/11/2017.)" (AgRg no AREsp n. 2.029.219/PA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022).

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no R Esp n. 2.050.876/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, D Je de 17/8/2023 - grifo nosso).

O argumento de que tal procedimento violaria a soberania do Conselho de Sentença não prospera. A soberania dos veredictos impede que se retire dos jurados a prerrogativa de decidir acerca da presença ou ausência das qualificadoras, mas não obsta que o magistrado togado, uma vez reconhecida a existência de tais circunstâncias pelo Tribunal Popular, determine a forma adequada de sua incidência na aplicação da pena, observados os critérios legais de dosimetria.

Como se vê, o acórdão recorrido, ao afastar a exasperação da pena-base e excluir a agravante aplicada na segunda fase, contrariou frontalmente a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a exasperação da pena-base por força da frieza demonstrada na execução do delito,

Documento eletrônico VDA48917431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/07/2025 11:25:36
Código de Controle do Documento: 513445af-ec10-42d6-ac6c-635d86e9f61c

bem como a aplicação da qualificadora sobejante como agravante na segunda fase da dosimetria. Deverá o Tribunal estadual prosseguir no julgamento das apelações defensivas em relação às frações aplicadas pelo Juízo de primeiro grau em razão do reconhecimento daquelas circunstâncias.

Documento eletrônico VDA48917431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/07/2025 11:25:36
Código de Controle do Documento: 513445af-ec10-42d6-ac6c-635d86e9f61c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.212.639 / RJ

Número Registro: 2025/0166959-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00396779720218190001 202525400763 396779720218190001

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	FELIPE DE AVELLAR TRINDADE
RECORRIDO	:	SAMUEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	ANGELO MARCIO DE ARAUJO FRAZAO
CORRÉU	:	FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	WELLINGTON DA CONCEICAO FLORENTINO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50397709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:27:18
Código de Controle do Documento: a622d5cf-f07a-4e28-b1e8-89b688ea728f

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50397709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:27:18
Código de Controle do Documento: a622d5cf-f07a-4e28-b1e8-89b688ea728f